



<b>PROCESSO</b>	<b>15.249-8/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE – Dívida Ativa e Passiva nos Exercícios de 2012 à 2017</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE-VG</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Diretor Presidente</b> <b>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO – ex-Diretor Presidente</b> <b>ALESSANDRO MACAÚBAS LEITE DE CAMPOS – Diretor Comercial</b> <b>OSMAR ALVES DA SILVA – Diretor Contábil</b> <b>DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR – Procurador-Geral</b> <b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita Municipal</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>AMAURI ANTONIO DIMIANCE – Diretor Técnico e Comercial da Rede Cemat/Energisa</b> <b>JOÃO GONZAGA DA SILVA – Coordenador de Relacionamento com o Poder Público da Rede Cemat/Energisa</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS – OAB/MT 13.431</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

37. Inicialmente, cumpre-me informar que o presente processo de Auditoria de Conformidade foi devidamente formalizado pela Primeira Secretaria de Controle Externo, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e ao Plano Anual de Atividades, ambos estipulados conforme a nova metodologia de controle adotada por este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT 15/2016-TP.

38. Destaco que esta Auditoria teve como escopo a análise da Dívida Ativa e Passiva, nos exercícios compreendidos entre 2012 à 2017, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG.

39. De forma preliminar, informo que todos os responsáveis foram citados e apresentaram defesa.

40. Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram identificadas 12 irregularidades pela equipe de auditoria, sendo todas de natureza grave.

41. Passo a analisá-las:



42. **O Achado 1**, apontado pela Equipe Técnica, refere-se à dívida fundada com a concessionária de energia elétrica, Rede Cemat/Energisa, que não foi registrada na contabilidade do Órgão de forma tempestiva, acarretando distorção em relação à situação econômica, financeira e patrimonial da Autarquia, o que contraria o disposto no artigo 98 da Lei 4.320/1964.

43. Referente a esse achado, a Equipe Técnica apontou a seguinte irregularidade:

Achado 1 - A Dívida Fundada contraída com a empresa Rede Cemat/Energisa não foi registrada tempestivamente distorcendo a situação econômica, financeira e patrimonial do DAE-VG em detrimento ao disposto no art. 98 da Lei 4.320/64.

**CB01. Contabilidade. Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da lei 4320/64).

**Responsáveis:**

**Eduardo Abelaira Vizotto** – Diretor-Presidente nos exercícios de 2015 e 2016

**Osmar Alves da Silva** - Diretor Contábil desde 2013

44. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Eduardo Abelaira Vizotto, consistiu em permitir que não se registrasse a dívida com a Rede Cemat/Energisa, enquanto que a do Senhor Osmar Alves Silva consistiu em deixar de efetuar o referido registro.

45. A Equipe de Auditoria relatou que o DAE-VG acumula uma dívida com a Rede Cemat/Energisa, no valor de R\$ 81.196.517,47, sem o acréscimo de multa, juros e correção, referente ao período de julho de 2003 a dezembro de 2015, conforme levantamento realizado pela credora, uma vez que a autarquia não possui controle desses valores.

46. Informou, ainda, que a Lei Municipal 2.683/2004 autorizou o DAE-VG a realizar acordo para o parcelamento de débito referente ao consumo de energia elétrica, sem, contudo, discriminar o valor do débito e tão pouco o período a que se refere. Todavia, até o mês de maio de 2017, o referido acordo ainda não havia sido formalizado.

47. Segundo a Equipe de Auditoria, o referido débito foi registrado na contabilidade como dívida fundada em dezembro de 2015, inexistindo lançamentos nos



exercícios financeiros de 2004 a 2014, o que proporcionou informações distorcidas e inexatas da situação econômica, financeira e patrimonial do DAE-VG.

48. Em suas defesas, os Senhores Eduardo Abelaira Vizotto e Osmar Alves da Silva, alegaram que o DAE-VG já possuía essa dívida antes de assumirem a diretoria do Órgão, mas que, no final do exercício de 2015, tomaram as medidas necessárias com o objetivo de promover a inscrição desse valor em dívida fundada, conforme Anexo 16 da Lei 4.320/1964.

49. O Senhor Eduardo Abelaira Vizotto informou, ainda, que, por entender que o valor da dívida com a Concessionária não expressava a realidade do consumo de energia elétrica do Órgão, foi contratada a empresa Serviço de Engenharia, Telefonia e Representações Ltda – SETER que, após análise, detectou divergências nos valores cobrados. Em razão disso, se reuniu a Promotora de Justiça Daniela Berigo Butner Castor, representante do Ministério Público do Estado, e com a diretoria da Energisa S/A, dando início à negociação para uma possível regularização dos pagamentos.

50. A Equipe Técnica, por sua vez, analisou os argumentos e a documentação trazida pelos Defendentes e ressaltou que o apontamento em questão tomou como base o valor da dívida contabilizado em 2015, o qual foi informado exclusivamente pela Credora e não levou em consideração os acréscimos com juros, multas e correções, que somados ao valor principal chega-se a um total de R\$ 201.697.397,88.

51. Asseverou que, até a data da realização desta auditoria, não constava o Termo de Confissão de Dívida assinado e, por consequência, não havia sido efetuado o parcelamento da dívida. Ademais, assegurou que o DAE-VG não poderia ter se pautado somente nas informações trazidas pela Credora para realizar o lançamento contábil.

52. Desse modo, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade **CB01**, de natureza **grave**, apontada no Relatório Técnico Preliminar e sugeriu a expedição de determinação à gestão do DAE-VG, para que institua comissão com o objetivo de realizar levantamento dos valores devidos e dos pagos pelo Órgão junto à concessionária de energia elétrica, para ao final firmar o termo de confissão de dívida, nos moldes realizados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.



53. O Ministério Público de Contas ressaltou que a Lei 4.320/1964 prevê, em seus artigos 83 a 106, a obrigatoriedade de escrituração contábil de fatos relevantes que impliquem a consistência dos demonstrativos financeiros.

54. Ressaltou também, a importância da escrituração contábil para que os gestores possam tomar suas decisões com maior êxito, fato esse que não ocorreu no presente apontamento, uma vez que os débitos apurados são desde 2003 e foram contabilizados apenas em 2015.

55. Asseverou que essa Diretoria assumiu a gestão no ano de 2013.

56. Por fim, acompanhou a Área Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela expedição de determinação legal para que o DAE-VG realize levantamento do total da dívida com a concessionária de energia elétrica de forma discriminada, constando o valor principal, os juros e as multas e, assim, realize o parcelamento nos moldes do Termo de Parcelamento realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

57. Pois bem. A princípio, deve-se pontuar que a ausência de contabilização dos valores da dívida com a Cemat e a Sanemat, referente aos períodos de 2003 a 2014, já foi objeto de apontamento, determinação e imposição de multa por parte deste Tribunal, nos termos do acórdão 239/2015, desta Relatora, proferido nos autos do Processo 1.405-2/2014, referentes às Contas Anuais do exercício de 2014, contra o qual foi interposto o Recurso Ordinário 78727/2016, julgado improcedente em 28/08/2018, mantendo-se, então, o teor do referido Acórdão, cuja parte transcrevo a seguir:

[...]

por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 4.725/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial (**processo nº 13.694-8/2014**), que foi instaurada para apuração da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, conforme consta nas razões do voto da Relatora; **determinando à atual gestão que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias (CA 01)**; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010,



aplicar aos **Srs. Osmar Alves da Silva** e **Zelandes Santiago dos Santos** a multa de **25 UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade 10, classificada como CA 01, e subitens, gravíssima, pela inexistência de escrituração contábil; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007.

[...]

58. Novamente, no acórdão 58/2017, proferido no processo 2.624-7/2015, referente às Contas Anuais de Gestão de 2015 do DAE-VG, da relatoria do Conselheiro Substituto João Batista Camargo, houve a determinação para que a Autarquia realizasse a correta contabilização de todos os valores devidos à Rede Cemat, atualizando o balanço patrimonial de 2014, utilizando notas explicativas, bem como houvesse o monitoramento pela SECEX, do julgamento do Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 239/2015, conforme parte do Acórdão 58/2017-TP, publicado em 15/03/2017, citado a seguir:

[...]

**6) no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, realize a correta contabilização de todos os valores devidos à CEMAT e à SANEMAT, incluindo-se os juros e a multa de ambos os débitos, sob pena de incorrer em reincidência da presente irregularidade (Irregularidade nº 12) [...] determina-se nos termos dos artigos 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016 deste Tribunal, a instauração de Processo de Monitoramento para: 1) verificar o desfecho do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 239/2015, bem como, se for o caso, o cumprimento da determinação que trata da contabilização dos débitos para com a CEMAT e SANEMAT (Irregularidade nº 12); e, 2) verificar o efetivo pagamento, pelo DAE/VG, dos valores posteriormente contabilizados, ou a contabilização da renegociação da dívida e a quitação das parcelas avençadas. Determina-se à Secretaria de Controle Externo competente, nos termos do artigo 9º da Resolução Normativa nº 15/2016, que promova a devida Inspeção no DAE/VG, com a finalidade de apurar a real situação financeira do órgão, no que diz respeito ao valor total da dívida para com a CEMAT e a SANEMAT, incluindo-se os juros e multas existentes (Irregularidade nº 18); (grifei).**

59. Em que pese os débitos ora apontados serem de competência do exercício de 2003 a 2014, o lançamento contábil somente ocorreu em dezembro de 2015, inexistindo lançamentos naquele período, conforme constatado pela SECEX (Doc. Digital 219518/2017, fl.21).



60. Para fins de responsabilização, verifico que o Senhor Osmar Alves da Silva, por exercer a função de Diretor Contábil no Órgão desde 2013 (Documento 199428/2017), imputava-lhe o dever de registrar, tempestivamente, a partir deste exercício, os valores referentes aos débitos com a Rede Cemat/Energisa. No entanto, como destacado, a ausência de registros contábeis da dívida, nos exercícios de 2004 a 2014, já lhe foi imputada e sancionada no acórdão 239/2015-SC.

61. Logo, imputar-lhe nova sanção em virtude do registro intempestivo, por se tratar de fato conseqüente do não registro nos anos anteriores, resultariam em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

62. No que se refere ao Senhor Eduardo Albelaira Vizotto, conforme comprovado, este iniciou sua gestão no Órgão apenas em 2015 e neste mesmo ano determinou a inscrição da dívida na contabilidade, consoante Demonstrativo da Dívida Fundada e Balanço Patrimonial (Doc. Digital 200696/2017), por consequência, a contabilização intempestiva, em razão da ausência de registros referente aos períodos de 2003 a 2014, não lhe deve ser imputada.

63. Mediante os fatos e argumentos discorridos, não acompanho o entendimento da SECEX e a opinião do Ministério Público, pois entendo no sentido de afastar a irregularidade **CB01** de natureza **grave**, em razão da intempestividade do registro efetuado em dezembro 2015 ser consequência da ausência de registro nos anos anteriores, o que foi objeto de julgamento nos processos das contas anuais de gestão dos exercícios de 2014 e 2015.

64. O Achado 2 do Relatório Técnico Preliminar, refere-se a não formalização de termo de confissão de dívida detalhado, quanto ao débito existente com a concessionária de energia elétrica, Rede Cemat/Energisa.

65. A Equipe relatou que, por meio da Lei Municipal 2683/2004, o Órgão foi autorizado a firmar acordo junto à Rede Cemat, porém não foi realizado qualquer Termo de Confissão de Dívida.

66. Em relação a esse achado, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:



Achado 2 - Não foi formalizado o Termo de Confissão de Dívida detalhado do débito existente com a empresa Rede Cemat/Energisa, em detrimento ao disposto nos artigos 85 e 93 da Lei 4.320/64

**CB02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**CB01. Contabilidade. Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**Responsáveis:**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente

**Eduardo Abelaira Vizotto** – ex-Diretor-Presidente

**Osmar Alves da Silva** – Diretor Contábil

67. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Eduardo Abelaira Vizotto e Ricardo Azevedo Araújo, consistiu em possibilitar que o DAE-VG não regularizasse a dívida em razão da não efetivação do Termo de Confissão, enquanto que a conduta conferida ao Senhor Osmar Alves Silva foi a de deixar de exigir o referido Termo.

68. Em sua defesa, os Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Osmar Alves da Silva, e Eduardo Abelaira Vizotto alegaram que o Termo de Confissão de Dívida não foi formalizado, pois os diretores da Autarquia não concordaram com os valores apresentados pela Rede Cemat/Energisa e que as tratativas estão se encaminhando no sentido de equacionar esses débitos.

69. A SECEX, ao analisar os argumentos trazidos pelos defendentes, manifestou-se pela manutenção dos apontamentos e asseverou que estão relacionados com a irregularidade apontada no achado 1. Assim, a Equipe utilizou os mesmos argumentos e sugeriu a expedição da mesma determinação sugerida no achado 1.

70. O Órgão Ministerial acompanhou a Equipe Auditoria e entendeu que, de fato, esses apontamentos estão relacionados com o achado 1, e opinou pela manutenção das duas irregularidades com aplicação de multa aos responsáveis.

71. A meu ver, diante da informação da SECEX de que o valor registrado em 2015 como dívida fundada teve como fonte o levantamento realizado pela Empresa Energisa (Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P



200696/2017, páginas 01 a 03), e, em razão do DAE-VG não possuir controle da dívida, constato que não há parâmetros para se aferir a exatidão dos valores informados.

72. Nos termos do artigo 29, I, da Lei 101/2000, a dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, e deve ser registrada na contabilidade de forma exata, a fim de propiciar o acompanhamento econômico, financeiro e patrimonial da entidade, conforme dispõe os artigos 85 e 93 da Lei 4.320/1964.

73. Como citado no item anterior, a correta contabilização da dívida referente à energia elétrica foi determinada na análise das Contas Anuais de Gestão tanto nos exercícios de 2014 quanto de 2015, e, quanto a esta última, houve determinação à SECEX competente para que promovesse Inspeção no DAE-VG, com a finalidade de apurar a real situação financeira do órgão, no que diz respeito ao valor total da dívida para com a Cemat e a Sanemat, incluindo-se os juros e multas existentes.

74. Porém, em Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditores afirmou que o levantamento realizado pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – MT sobre os débitos com a empresa Rede Cemat/Energisa, relativo ao período de julho de 2003 a março de 2017, aponta uma dívida no montante de R\$ 82.895.973,57, conforme declaração assinada em 26/05/2017 pelos gestores Senhor Ricardo Azevedo Araújo, Diretor-Presidente, Senhor Osmar Alves da Silva, Diretor Contábil e Senhor Delci Baleeiro Júnior, Procurador-Geral. (Documento digital 200696/2017, páginas 14 e 15).

75. O referido valor teria levado em consideração as faturas de consumo de energia elétrica contra o DAE no montante de R\$ 98.902.673,63, e o abatimento do valor pago pela Autarquia na importância de R\$ 16.006.700,06.

76. Por outro lado, a credora asseverou que os valores encaminhados para o DAE se referem apenas as quantias não pagas, ou seja, já deduzido os valores parcialmente quitados pelo DAE (Documento Externo 245547-2017).

77. Para o deslinde dessa questão, consta dos autos que o Órgão tem realizado reuniões com a participação da Rede Cemat/Energisa, como as ocorridas nas seguintes datas: 13/01/2016 e 22/08/2016; e em 2017, com a participação da Promotoria de Justiça



Cível de Várzea Grande, conforme Termo de Declaração de 09/02/2017 e Ata de Reunião de 01/06/2017 constantes do Anexo 2 do documento digital 200696/2017, páginas 19 a 25.

78. Conforme consta na Ata de reunião realizada em 01/06/2017, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e o DAE-VG se comprometeram a apresentar projeto e soluções orçamentárias concretas, quanto à forma pela qual será efetuado o pagamento, no prazo de 60 dias, do valor de R\$ 90.828.304,18, correspondente ao principal da dívida, referente ao período de 7/2003 a 4/2017, para tanto, a Energisa isentou o pagamento do valor dos juros e da multa (documento digital 200696/2017, página 24).

79. Lembro que, para fins de assinatura de termo de parcelamento, exige-se primeiro que se conclua quanto ao valor exato da dívida, o qual, como se verifica da última reunião conduzida pelo Ministério Público Estadual, ficou definido. Portanto, não há como imputar responsabilidade pela não formalização de termo de confissão de dívida, sem que antes esse valor fosse definido.

80. Ademais, no que se refere à conduta imputada ao Senhor Osmar Alves da Silva, entendo que não competia a ele, na qualidade de Diretor Contábil, exigir a realização do Termo de Confissão, conforme entendeu a SECEX.

81. Assim, diante do exposto, não acompanho o entendimento da SECEX e a opinião do Ministério Público de Contas, pois afasto as irregularidades **CB02** e **CB01**, ambas de natureza grave, uma vez que o valor do débito ainda não havia sido definido, bem como por entender que não é dever do Senhor Osmar Alves exigir Termo de Confissão.

82. E, considerando que o valor da dívida já foi definido, conforme verifica-se da última reunião conduzida pelo Ministério Público do Estado, entendo pela expedição da **determinação** para que a Autarquia firme Termo de Confissão da Dívida junto à empresa Rede Cemat/Energisa e adote como referência os critérios estabelecidos no termo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Concessionária de energia, no qual houve a anistia dos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida, e estabeleceu-se um cronograma de desembolso e consequente compromisso por parte da Prefeitura com a empresa Energisa, no prazo de 90 dias.



83. Determino, ainda, o envio das informações constantes do Protocolo Control-P 251429/2017 para conhecimento do DAE-VG e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referentes ao Termo de Parcelamento realizado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Energisa, para que sirva como base de negociação junto à concessionária de energia.

84. O **terceiro achado** de auditoria refere-se ao registro de valores incorretos da dívida com a Cemat/Energisa, uma vez que, segundo relatou a Equipe, no Órgão não existe registro dos valores pendentes de pagamento das contas de energia elétrica, sendo que o valor contabilizado em 2015 refere-se à planilha encaminhada pela Concessionária de energia elétrica.

85. Assim, em relação a esse achado, foi apontada a seguinte irregularidade:

Achado 3 - O valor registrado não encontra conformidade com a dívida da entidade, bem como não está sendo corrigido, em detrimento ao parágrafo único do artigo 98 da Lei no 4.320/64.

**CB02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**Responsável:**

**Osmar Alves da Silva** - Diretor Contábil

86. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao do Senhor Osmar Alves Silva, Diretor Contábil consistiu em efetuar o registro da dívida sem que fosse realizado levantamento detalhado de valores pagos e dos débitos pendentes de pagamento.

87. Em sede de defesa, o Senhor Osmar Alves da Silva alegou que, conforme os argumentos apresentados nos apontamentos 1 e 2, o valor do débito está sendo discutido e que por esta razão o saldo remanescente dos valores pagos parcialmente das faturas emitidas está sendo inscrito na Dívida Fundada todos os anos.

88. A Equipe Técnica, após análise das defesas, entendeu da mesma forma do apontamento anterior, e ressaltou que essa irregularidade tem relação com o apontamento de número 1.



89. Assim, manifestou-se pela manutenção desta irregularidade e sugeriu a expedição da mesma determinação descrita na proposta de encaminhamento do Achado 1.

90. O Órgão Ministerial acompanhou a Área Técnica e entendeu que, de fato, houve o registro da dívida sem que fosse realizado um levantamento dos valores pagos e dos débitos pendentes de pagamento, e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

91. A meu ver, este achado tem relação direta com a análise apresentada nos achados 1 e 2, pois, como explanado, desde 2014, o levantamento correto do valor da dívida para fins de registro tem sido objeto de apontamento por este Tribunal, constituindo causa da incorreção nos registros contábeis do Órgão quanto aos seus débitos com a concessionária de energia elétrica.

92. Todavia, como relatado, após tratativas entre a Prefeitura de Várzea Grande, o DAE-VG e a Energisa, com participação do Ministério Público, em 01/06/2017, a apuração desse valor foi, por fim, finalizado.

93. Diante do exposto, acompanho o entendimento da SECEX e coaduno parcialmente com a opinião do Ministério Público de Contas, pois entendo pela manutenção da irregularidade **CB02**, de natureza **grave**, mas **sem imposição** de multa, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 20, Parágrafo único, da LINDB) uma vez que, como comprovado nos autos, a ausência de controle dos débitos junto à concessionária de energia elétrica remonta aos anos de 2003, o que exigiu da atual gestão esforço no sentido de levantar esses débitos, o que só foi alcançado em reunião realizada em 01/06/2017; circunstâncias práticas que limitaram a ação dos responsáveis (artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

94. O Achado de auditoria de **número 4**, apontado pela Equipe Técnica, trata de ausência de controle, de forma individualizada da dívida com a então empresa de saneamento de Mato Grosso, Sanemat.

95. A Equipe Técnica informou que, no demonstrativo fornecido pelo DAE-VG, não constaram os dados relativos ao período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2012, o



que dificultou a confrontação em metros cúbicos e em valores monetários, bem como o valor das deduções que teriam ocorrido desde a assinatura do Contrato de Dação em Pagamento, ocorrida em 26/02/2008, que teve como objeto o crédito de 2.761.441,38 m<sup>3</sup> de água tratada e distribuída e 1.840.960,92 m<sup>3</sup> de esgotamento sanitário que seriam abatidos dos consumos mensais de instituições Estaduais localizados no Município de Várzea Grande.

96. Em relação a esse achado de auditoria, a Equipe Técnica apontou a irregularidade a seguir:

Achado 4 - Ausência de controle individualizado dos saldos da Dívida Fundada com a Sanemat-MT – Termo de Dação em pagamento referente ao Termo de Confissão e Assunção de Dívida em 26/02/2008.

**BB99. Gestão Patrimonial Grave.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

**Responsáveis:**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente e ex-Diretor Comercial do DAE/VG

**Alessandro Macaúbas Leite de Campos** – atual Diretor Comercial do DAE/VG

97. Em sede de defesa os responsáveis alegaram que o DAE-VG sempre manteve o controle mensal do termo de dação assinado e que, embora não tenham sido encontrados os arquivos relativos ao período apontado pela Equipe Técnica, a dívida sempre foi controlada pela Diretoria comercial por meio de planilha atualizada mês a mês.

98. Ressaltaram, também, que estão nos arquivos da Autarquia todos os demonstrativos em m<sup>3</sup> e valores monetários desde o ano de 2013.

99. Ao proceder a análise dos argumentos apresentados pelos defendentes e os documentos acostados às suas defesas, a Equipe de Auditoria ponderou que o apontamento pautou-se na ausência de demonstrativo fornecido pelo DAE-VG que contivesse os dados relativos ao período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2012 da dívida com a SANEMAT, relativo ao contrato de Dação em Pagamento, não tendo como precisar o período em que começou o pagamento e o controle do saldo.

100. Asseverou que, apesar de os responsáveis não terem dado causa a esse apontamento, esse controle é de suma importância para a Autarquia, uma vez que é a única forma de comprovar a real situação entre o DAE-VG e a extinta SANEMAT.



101. Desse modo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada e sugeriu que a Autarquia institua uma comissão para realizar levantamento dos valores pagos, em reais e em m<sup>3</sup>, que já foram compensados, conforme consta no Termo de Dação firmado entre a Autarquia e a Sanemat.

102. O Ministério Público de Contas discordou da Equipe Técnica, uma vez que constou no Relatório Técnico e no de Defesa que os responsáveis apontados não deram causa ao referido achado, visto que o período indicado refere-se aos exercícios de 2008 a 2012, enquanto que os responsáveis iniciaram a sua gestão a partir de 2013.

103. Assim, o Órgão Ministerial opinou pelo afastamento da irregularidade, porquanto não se pode imputar aos Gestores fatos relacionados às gestões anteriores.

104. A meu ver, não procede a defesa de que o órgão sempre possuiu controle mensal do Termo de Dação em pagamento, visto que não foram localizados em seus arquivos documentos referentes ao período de 2008 a 2012 que comprovem tal alegação.

105. Assim, a ausência de demonstrativos que comprovem os abatimentos ocorridos no referido período prejudica a apuração do saldo dos débitos do Órgão junto à SANEMAT, ocasionando assim uma insegurança no valor registrado na Dívida Fundada.

106. Todavia, conforme consta no Parecer Ministerial, verifico que os Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Alessandro Macaúbas Leite de Campos não deram causa ao achado, pois não faziam parte da Diretoria do DAE-VG no período apontado, fato suficiente para afastar as respectivas responsabilidades.

107. Nesse sentido, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com a aplicação do **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA**



**PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos.** Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015)

108. Diante do exposto, coaduno com o Parecer Ministerial, pois entendo por **afastar a irregularidade**, visto que a falha contábil por parte do DAE-VG em não comprovar registro que demonstrem o saldo inicial e os abatimentos no débito junto à Sanemat, refere-se ao período de 2008 a 2012, período esse referente à outra gestão.

109. O **achado 5** trata da não dedução, por parte da concessionária de energia elétrica, dos valores pagos parcialmente pelo DAE-VG, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, o que, segundo a Equipe, resultou em uma diferença no valor de R\$ 1.772.814,58.

110. A Equipe informou que foram emitidos, pela Concessionária de energia elétrica no período de 2013 a 2015, um total de R\$ 17.926.709,27, concernentes a faturas pendentes de pagamento, e foram pagos pelo DAE-VG o montante de R\$ 1.772.814,58.

111. Porém, segundo a Equipe de Auditoria, esse valor não foi deduzido do montante da dívida por parte da Rede Cemat/Energisa. Assim, foi apontada a irregularidade a seguir:

Achado 5. A empresa Rede Cemat/Energisa não está deduzindo no levantamento – Resumo de Faturas Abertas do DAE/VG, os valores pagos parcialmente de energia elétrica pelo Departamento de Água e Esgoto, no período de jan/13 a dez/15, ocasionando uma diferença de R\$ 1.772.814,58.



**CB02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**Responsáveis:**

**Mauro Antonio Dimiance** - Diretor Técnico e Comercial da Rede Cemat/Energisa

**João Gonzaga da Silva** - Coordenador de Relacionamento com o Poder Público da Rede Cemat/Energisa

112. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Mauro Antonio Dimiance, consistiu em permitir que os pagamentos realizados parcialmente pelo DAE-VG, não fossem deduzidos da fatura mensal, enquanto que a do Senhor João Gonzaga da Silva consiste em possibilitar que o controle da empresa não deduzisse os valores pagos parcialmente das faturas mensais de consumo da autarquia.

113. Os funcionários da concessionária de energia elétrica, em suas manifestações, alegaram que o valor constante nas planilhas encaminhadas trata-se somente dos ainda não pagos, já deduzidos os valores que foram parcialmente pagos pela Autarquia.

114. A Equipe Técnica, ao analisar a defesa apresentada, ressaltou que foram selecionadas de forma aleatória algumas Unidades Consumidoras e que nessas foi possível constatar que, no período entre 2016 a 2017, alguns valores pagos não foram deduzidos pela empresa de energia elétrica.

115. Ressaltou que existem distorções em alguns valores da fatura de energia elétrica, a exemplo das Unidades 6/65629-8, 6/185553-5, 6/190045-5 e 6/388895-5, no período de agosto de 2003 até dezembro de 2010, que tiveram valores acima de R\$ 1.000,00, já, de janeiro de 2011 a maio de 2013, os valores ficaram abaixo dos R\$ 100,00, porém, de fevereiro a novembro de 2014, os valores chegaram acima de R\$ 2.400,00, vindo a cair novamente de janeiro à abril de 2015, voltando a ficar abaixo dos R\$ 100,00, e de maio de 2015 à agosto de 2017, voltando novamente ao patamar acima dos R\$ 3.500,00.

116. Assim, a Equipe Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação à atual gestão da Autarquia, para que institua comissão para realizar um levantamento dos valores devidos e dos pagos pelo Órgão, junto à



concessionária de energia elétrica, separando-os por: valor principal, multa, juros, correção e competência.

117. O Órgão Ministerial, em seu parecer, entendeu de forma contrária à Equipe de Auditoria, pois lhe parece que o relatório encaminhado pela empresa de energia elétrica já se encontra com as devidas deduções.

118. Ressaltou que a Autarquia está buscando a solução para a dívida, uma vez que vem realizando reuniões com a participação da Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande.

119. Desse modo, não acompanhou a Equipe Técnica quanto à manutenção da irregularidade, mas acompanhou quanto à expedição de determinação.

120. No meu entendimento, não há fatos que possam imputar responsabilidade à empresa privada de energia, pois, como foi afirmado pela SECEX, o DAE-VG não possuía controle de sua dívida com a concessionária, portanto, não se tem parâmetro para contestar a afirmativa da Energisa de que os valores por ela encaminhados referem-se apenas aos valores não pagos, já descontados os valores parcialmente pagos, conforme demonstrado na tabela colacionada no Relatório Técnico de Defesa (Documento 282567/2017, página 43).

121. Como não há comprovação de atos por parte da concessionária de energia elétrica que tenham resultado dano ao erário, entendo por afastar a responsabilidade da empresa.

122. Diante do exposto, não acompanho o entendimento da SECEX e coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, pois entendo pelo afastamento da irregularidade **CB02**, de natureza **grave**.

123. Outro apontamento trazido pela SECEX em seu Relatório Técnico Preliminar, o de **número 6**, foi devido a não adoção de providências para a regular inscrição na dívida ativa dos valores não pagos ao DAE-VG, em virtude de inconsistências cadastrais que comprometem a identificação dos clientes devedores, causando uma inadimplência em torno de 30% do faturamento anual do órgão.



124. Segundo a Equipe Técnica, na base de dados da Autarquia, existem inconsistências cadastrais graves, visto que a prestação dos serviços está vinculada ao imóvel e não ao cliente, bem como faltam informações básicas para identificação de mais de 54% dos seus usuários/clientes, tais como: CPF, CNPJ e RG.

125. A Equipe analisou ainda os 500 maiores devedores inscritos em dívida ativa, e relatou que apenas 9,4% desses possuem algumas dessas informações e que desses clientes 90,6% não possuem o registro de CPF, CNPJ, RG, informações essenciais para propositura de execução fiscal.

126. Diante dessa constatação foi apontada a seguinte irregularidade:

Achado 6 - Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27.

**BB02. Gestão Patrimonial. Grave.** Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

**Responsáveis:**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente

**Eduardo Abelaira Vizotto** – ex-Diretor-Presidente

**Delci Baleeiro Souza Junior** – Procurador Geral

127. A conduta que foi atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Eduardo Abelaira Vizotto e Delci Baleeiro Souza Junior, consistiu em não terem dedicado esforços para a correta inscrição dos créditos em dívida ativa, diante da ausência de elementos mínimos para se resguardar a certeza e liquidez dos créditos.

128. Em suas defesas, os Senhores Eduardo Abelaira Vizotto, Ricardo Azevedo Araújo e Delci Baleeiro Souza Junior alegaram que, após o encerramento do contrato com a empresa Cosmotron e a contratação da empresa LogPro, que foi vencedora do certame, ocorreram diversos problemas na migração do banco de dados da Autarquia.

129. Devido a esses problemas na migração, os créditos recebidos por meio de instituição bancária foram classificados em rubrica incorreta, ou seja, como receita do exercício corrente ao invés de dívida ativa.



130. A Equipe Técnica analisou os argumentos apresentados pelos Defendentes e ressaltou que o apontamento foi referente a inconsistências que comprometem a identificação dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia e que as manifestações dos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade.

131. Portanto, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação para que a Autarquia crie uma comissão para proceder a regularização da inscrição dos créditos não recolhidos na data de vencimento, de maneira a observar os requisitos legais mínimos, previstos na Lei 4.320/1964, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei 6.830/1964, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei 9.492/1997, artigos 1º, 22 e 27.

132. O Ministério Público de Contas asseverou que a Lei 4.320/1964 dispõe, em seu artigo 39, que os créditos da Fazenda Pública, sejam de natureza tributária ou não, serão escriturados como receitas do exercício e que, no caso de transcurso de prazo para o seu pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após a apuração de sua liquidez.

133. Ressaltou que a Lei 6.830/1980 trouxe, em seu artigo 2º, a definição de Dívida Ativa da Fazenda Pública e que a sua inscrição constitui ato de controle administrativo da legalidade, sendo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá obrigatoriamente conter: o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.

134. Lembrou que a Lei 9.492/1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos referentes a dívidas, exige para o protesto, conforme o artigo 22, o nome, número de documento de identificação do devedor e endereço.

135. Assim, o Órgão Ministerial ressaltou a importância da identificação do devedor e que cabe ao DAE-VG promover a identificação desses consumidores, inadimplentes, constando a suas qualificações de forma completa.

136. Por fim, acompanhou a Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis, com expedição de determinação legal conforme sugerido pela Área Técnica.



137. Pois bem. Nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 4.320/1964, decorrido o prazo para pagamento dos créditos da Fazenda Pública, estes devem ser inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza.

138. Consoante o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1964, o procedimento de inscrição em Dívida Ativa consiste no ato de controle administrativo da legalidade, a ser realizada pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito.

139. Nesses casos, em se tratando da União, incumbiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para efetivar o controle da legalidade do seu crédito, apurando a sua liquidez e certeza, para fins de inscrição em dívida ativa. Isto porque, com a inscrição, expede-se a Certidão de Dívida Ativa, que constitui um título executivo extrajudicial hábil a subsidiar a execução fiscal ou ainda o protesto extrajudicial, autorizado pela Lei 9.492/1967.

140. Quanto às Autarquias e Fundações Públicas da União, a Lei Complementar 73/1993 atribuiu aos órgãos jurídicos, a elas vinculadas, a competência para efetivar a inscrição dos seus créditos em Dívida Ativa.

141. No que tange à apuração da liquidez e certeza do crédito, este consiste na aferição dos requisitos jurídico-legais dos atos praticados. Neste sentido, escreve Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 1996, p. 371):

[...]

é o único ato de controle de legalidade, efetuado sobre o crédito tributário já constituído, que se realiza pela apreciação crítica de profissionais obrigatoriamente especializados: os Procuradores da Fazenda. Além disso, é a derradeira oportunidade que a Administração tem de rever os requisitos jurídico-legais dos atos praticados.

142. No entanto, diferindo do modelo adotado pela União, o DAE-VG, de acordo com o seu Regimento Interno, atribuiu a competência para inscrição em Dívida Ativa à Diretoria Contábil, competindo à Procuradoria Geral do Órgão apenas promover a cobrança judicial desses créditos, conforme trata o artigo 27 do Regimento, a seguir:



Art. 27 - Gerencia de Arrecadação, subordinado diretamente a Diretoria Comercial, compete:

[...]

16. Enviar relatório de consumidores em debito, em prazo determinado, para a Diretoria Contábil proceder à inscrição em dívida ativa e para que a Procuradoria promova a cobrança judicial;

Art. 20 - Ao Procurador Geral do DAE/VG, subordinada diretamente ao Diretor Presidente, Compete:

[...]

10- Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outros créditos do DAE/VG;

143. É necessário ressaltar que o apontamento se refere a irregularidades cadastrais dos créditos já inscritos em Dívida Ativa, o que o torna distinto do apontamento julgado nas Contas Anuais de Gestão de 2015, onde se apurou que o valor registrado em “crédito a curto prazo” no ativo do Balanço Patrimonial não contemplou a contabilização da dívida ativa, tampouco atestou a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo artigo 39, § 1º da Lei 4.320/1964.

144. No referido julgado, afastou-se a responsabilidade do Diretor-Presidente da época, Senhor Eduardo Abelaira Vizotto, pois se acolheu a tese de que a inscrição em dívida ativa dos créditos do DAE era de competência da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, por meio da Gerência de Dívida Ativa, nos termos dos artigo 269, § 3º do Código de Tributário do Município de Várzea Grande c/c artigo 21 da Lei Municipal 3.753/2012. Segue trecho do Voto do Relator:

[...]

Dessa forma, em consonância com o entendimento da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, entendo que a responsabilidade sobre a inscrição e cobrança da dívida ativa do DAE/VG é da Gerência de Divisão da Dívida Ativa, a qual integra a Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande. Assim, por consequência, não resta outra opção senão sanar os apontamentos de nº 05 e 06 também com relação ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto.



145. No presente caso, por se tratar de inconsistências cadastrais nos débitos inscritos em dívida ativa, confirma-se que, de fato, para resguardar os requisitos para uma cobrança judicial ou extrajudicial, exige-se a presença de dados mínimos, tais como: Nome, CPF, RG e CNPJ, conforme as legislações abaixo citadas:

#### **Lei 6.830/1964**

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

#### **Lei 9.492/1967**

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

#### **Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[...]



146. De fato, a ausência dos referidos dados cadastrais prejudica a eficiência na cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, sendo, portanto, de grande relevância o empenho dos gestores em manter uma base de dados fidedigna. Portanto, entendo que a responsabilidade sobre os dados cadastrais dos usuários/clientes do DAE-VG é dos Senhores Eduardo Abelaira Vizoto, Diretor-Presidente no período de 11/05/2015 a 18/11/2016, e Ricardo Azevedo Araújo, desde 22/01/2016.

147. Todavia, não há fundamento para se imputar responsabilidade ao Procurador Geral do Órgão, pois não cabe a este, na qualidade de assessoria jurídica, tomar providências quanto à atualização cadastral, o que é confirmado pela leitura das atribuições do Procurador-Geral previstas no Regimento Interno do DAE-VG, nestes termos:

Art. 20. Ao Procurador Geral do DAE/VG, subordinada diretamente ao Diretor Presidente, Compete:

- 1 - Assessorar o Diretor Presidente nas questões jurídicas específicas do DAE/VG;
- 2 - Colaborar com todas as unidades do DAE/VG, na elaboração de convênios, contratos, ordens de serviços, termos, editais, portarias e outros documentos de natureza jurídica;
- 3 - Emitir pareceres sobre questões jurídicas;
- 4 - Representar o DAE/VG, judicialmente, desempenhando todas as atividades de natureza jurídicas e contenciosas;
- 5 - Orientar na condução de processos e inquéritos administrativos;
- 6 - Prestar assistência jurídica no encaminhamento de estudos e decisões administrativas de competência do DAE/VG;
- 7 - Representar, judicialmente ou extrajudicialmente, os direitos e interesse do DAE/VG;
- 8 - Realizar estudos e pesquisas de natureza jurídica de interesse do DAE/VG;
- 9 - Orientar e acompanhar as atividades de incorporação, alienação, transferência ou locação de bens móveis e imóveis;
- 10 - Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outros créditos do DAE/VG;
- 11 - Coordenar, acompanhar e dar orientação nas ações oriundas do PROCON-MT;
- 12 - Manter o Diretor Presidente informado sobre todos os processos em andamento e as providências adotadas e despachos proferidos;
- 13 - Organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do DAE/VG;
- 14 - Exercer outras atribuições correlatas;

148. Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento da SECEX e coaduno parcialmente com a opinião do Ministério Público de Contas, pois entendo pela



manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Senhores Eduardo Abelaira Vizoto e Ricardo Azevedo Araújo, este na qualidade Diretor-Presidente desde 22/01/2016 e aquele no período de 11/05/2015 a 18/11/2016.

149. Porém, **afasto** a irregularidade quanto ao Procurador-Geral do DAE-VG, Senhor Delci Baleeiro de Souza Júnior, pois entre as suas atribuições não consta a de determinar ou implementar alteração cadastral, dos débitos inscritos em dívida ativa.

150. Entendo ainda, pela expedição de **determinação** à atual gestão do Órgão para que realize a regularização da inscrição dos valores não recebidos na data de vencimento, de maneira a observar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei 4.320/1964, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei 6.830/1964, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei 9.492/1997, artigos 1º, 22 e 27, e encaminhe ao Tribunal de Contas, o resultado das providências tomadas, no prazo de **120 dias**, a partir da publicação do Acórdão.

151. Mais um achado, **o de número 7**, foi apontado no Relatório Técnico Preliminar, pelo fato de o sistema de informações da Autarquia não possuir elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG, a fim de possibilitar a efetiva inscrição desses na dívida ativa.

152. A Equipe de Auditoria constatou que há matrículas de clientes no Sistema do DAE-VG, que não possuem CPF, CNPJ, RG, ou qualquer documento de identificação desses clientes.

153. Devido a essa ausência de informações mínimas para identificação dos clientes usuários dos serviços públicos, a Equipe Técnica apontou a irregularidade a seguir:

Achado 7 - O sistema de informação não contém os elementos mínimos para identificação do devedor para a efetiva inscrição dos créditos da dívida ativa, tais como: CPF, CNPJ, RG, contrariando a Lei no 9.492/97 que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

**NB99. Diversos. Grave.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

**Responsáveis:**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente



**Eduardo Abelaira Vizotto – ex-Diretor-Presidente**

154. A conduta que foi atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira Vizotto, consistiu em:

[...] não exigir daqueles que deveriam verificar a qualidade das informações no Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento (GSAN), os requisitos mínimos ao atendimento de informações necessárias ao que estabelece a legislação, Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, elenca os atributos mínimos para se fazer o registro de protesto. (Doc. Digital 219518/2017, fl. 50)

155. Em sua defesa, o Senhor Ricardo Azevedo Araújo relatou que recebeu o banco de dados com inúmeras inconsistências e que, diante disso, foi realizado um estudo no mercado com algumas empresas especializadas, com o objetivo de recadastrar os consumidores. Porém, os valores apresentados pelas empresas eram inviáveis para a contratação.

156. Relatou, que apesar disso, está consultando outras empresas para posterior realização de uma licitação com a finalidade de contratar uma empresa que faça o recadastramento dos usuários dos serviços do DAE-VG.

157. O Senhor Eduardo Abelaira Vizotto, em sua defesa, se limitou a informar que a atual gestão do DAE-VG está realizando novas consultas para a contratação de empresa para realizar o recadastramento.

158. A Equipe Técnica, por sua vez, analisou os argumentos trazidos pelos responsáveis e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foram suficientes para afastá-la.

159. Sugeriu ainda, a expedição de determinação à atual gestão para que crie uma comissão para promover a correta identificação dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia constando meios para sua identificação, como CPF, RG, CNPJ e nome completo.

160. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, ressaltou que esta irregularidade é a causa do achado de número 6. Lembrou que dos 88.582 clientes



existentes na base de dados, 48.160 não possuem as informações à sua identificação, informações essas que são básicas e necessárias para a realização de uma eventual execução fiscal.

161. Asseverou, ainda, que a Equipe Técnica trouxe aos autos a informação de que entre os 500 maiores devedores, apenas 47 possuem informações referentes a RG, CPF e CNPJ, e o restante, apesar de serem grandes consumidores, não possuem um registro completo para que possam ser identificados.

162. Citou, como exemplo, o usuário identificado apenas como 1447, cujo valor do débito ultrapassa os 500 mil reais, entre outros usuários com valores acima de 100 mil reais com o mesmo problema de identificação.

163. Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

164. A meu ver, este achado está contido e relacionado aos fatos explanados no apontamento 6, pois a ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG foi a causa da inscrição irregular dos créditos em dívida ativa.

165. Como se vislumbra, estamos diante da necessidade de aplicação do princípio da consunção ou da absorção, princípio este típico do direito sancionador, quer na esfera penal ou na administrativa, segundo o qual, em casos em que ocorre uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, o ato ilícito fim absorve o ato ilícito meio.

166. Segundo o princípio da consunção, *lex consumens derogat legis consumptae*, o fato previsto (tipificado) por uma norma está compreendido em outra de âmbito maior e, portanto, só esta se aplica.

167. No âmbito penal, Rogério Grecco<sup>1</sup> ensina que “se pode falar em princípio da consunção nas seguintes hipóteses: i) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; ii) nos casos de antefato ou pós-fato impunível”.



168. No caso, o ato ilícito fim, descrito pelo achado 6, foi a realização de inscrição em dívida ativa com base em dados cadastrais insuficientes, o que redundou em sua irregularidade ante a impossibilidade de se identificar o devedor com os dados necessários para cobrança judicial e extrajudicial.

169. Nestes termos, tendo em vista que a ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE é fato antecedente necessário, fica absorvida pela conduta descrita no achado 6, ou seja, irregularidade da inscrição em dívida ativa, em virtude de inconsistências cadastrais que comprometem a identificação dos clientes devedores, deixando, por conseguinte, nesta oportunidade, de ser punido com pena pecuniária.

170. Contudo, entendo pela determinação à atual gestão para que realize a regularização da base cadastral de informações do DAE-VG, de forma a propiciar a correta identificação dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia, por meio de dados como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe ao Tribunal de Contas, o resultado das providências tomadas, no prazo de **120 dias**, a partir da publicação do Acórdão, conforme consta em minhas conclusões quanto ao achado 6.

171. Outro **achado, o 8**, foi devido à ausência de vinculação dos serviços prestados pelo DAE-VG ao usuário que efetivamente utiliza o serviço. A SECEX relatou que as faturas de água e serviços estão vinculadas ao imóvel, o que impossibilita a regular cobrança dos débitos.

172. A Equipe ressaltou que a jurisprudência do STJ estabelece que a obrigação de pagar pelos serviços prestados é pessoal, ou seja, deve ser vinculado ao usuário que efetivamente se utiliza dos serviços, uma vez que é ele quem se manifesta pelo interesse da sua utilização.

173. Relatou ainda que, em consulta ao banco de dados da Autarquia, dos 78.201 imóveis cadastrados, 67.863 imóveis possuem somente um cliente vinculado, o que representa 86,78%. Assim, ficou demonstrada a forte relação entre imóvel e cliente.



174. Após essa constatação, a Equipe de Auditoria apontou a irregularidade a seguir:

Achado 8 - As faturas da prestação dos serviços estão vinculadas ao imóvel e não ao possível locatário, usufrutuário, titular da obrigação, impossibilitando a regular cobrança dos débitos inadimplidos, contrariando jurisprudência do STJ.

**NB99. Diversos. Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**Responsáveis**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente

**Eduardo Abelaira Vizotto** – ex-Diretor-Presidente

175. A conduta que foi atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira Vizotto, consistiu em não realizar ações com o objetivo de garantir que a prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto fosse vinculado ao efetivo usuário dos serviços prestados.

176. O Senhor Eduardo Abelaira Vizotto, em sua defesa, alegou que, desde sua posse como Diretor-Presidente da Autarquia, em maio de 2015, determinou que fosse cadastradas todas as ligações novas de acordo com os documentos pessoais dos consumidores, não mais vinculando a prestação dos serviços aos imóveis.

177. Informou que, com a adesão ao *software* Gsan em 2016, novos procedimentos foram adotados, e que desvinculou totalmente as faturas da prestação de serviços dos imóveis, pois, ao solicitar-se um serviço, é gerado um número do cliente e que, após a viabilidade da solicitação, é gerado um número de matrícula do imóvel.

178. Por fim, ressaltou o defendente que, desde 2016, os clientes possuem o seu número de cadastro e existe também a matrícula do imóvel, que são cadastros diferentes.

179. Já o Senhor Ricardo Azevedo Araújo relatou que, por muitos anos o DAE-VG emitia faturas vinculadas ao imóvel, porém essa prática foi extinta e desde maio de 2015 já se cadastrava ligações novas com base nos documentos pessoais constando o RG e CPF dos consumidores e não mais vinculando-se ao imóvel.

180. A Equipe Técnica entendeu que o fato de atualmente o DAE-VG exigir que as novas ligações estejam condicionadas à apresentação dos documentos pessoais não são suficientes para afastar a irregularidade.



181. E ao realizar uma nova consulta ao banco de dados da Autarquia, constatou que existem clientes do DAE-VG, que iniciaram sua relação de consumo recentes, sem constar informações de identificação como RG, CPF, CNPJ.

182. Por fim, manifestou-se de forma conclusiva pela manutenção da irregularidade, uma vez que existe um grande número de consumidores sem identificação.

183. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que ficou constatado um número de consumidores que não possuem registro, nos bancos de dados da Entidade, capaz de identificá-los.

184. Ressaltou que, conforme relatado pela Área Técnica, ainda há a prática de cadastrar imóveis sem constar a documentação do cliente.

185. A meu ver, os achados 7 e 8, cujas irregularidades são classificadas ambas como **NB99**, de natureza **grave**, guardam relação entre si, pois o primeiro é devido a informações incompletas no cadastro do DAE-VG para a identificação do devedor e o segundo trata da vinculação das faturas do fornecimento de água diretamente ao imóvel e não ao proprietário, locatário, possuidor ou a outro consumidor dos serviços prestados pela Autarquia.

186. Em ambos os casos, torna-se impossível a realização de inscrição em dívida ativa (apontamento 6) ou até mesmo a cobrança dessa dívida. (apontamento 9).

187. Quanto à ausência de dados necessários para a identificação do usuário dos serviços prestados pelo DAE, lembro que, conforme explanado no achado 6, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 2º, § 5º, trouxe os dados necessários que deverão conter o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, sem os quais torna-se impossível a realização de qualquer cobrança, seja judicial ou extrajudicial.

188. Já em relação ao achado 8, referente à vinculação das faturas pelos serviços prestados ao imóvel, da mesma forma do achado 7, torna-se impossível a cobrança das dívidas relacionadas ao imóvel, pelo mesmo motivo já explanado, ou seja, por falta de elementos mínimos para identificar o devedor.



189. Ademais, conforme esclarece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a titularidade da obrigação de pagar por serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto é do usuário que efetivamente utilizou o serviço. Trata-se de obrigação pessoal e não *propter rem*, não podendo ser vinculado, ao imóvel, conforme transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. RESPONSÁVEL O OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 201147 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 29879 / RJ, Ministro Herman Benjamin, DJE 22/05/2012)

190. Conforme informação dos defendentes, desde maio de 2015 as novas ligações têm sido cadastradas com base nos documentos pessoais dos consumidores e não mais vinculando ao imóvel e, no que se refere ao consumidores inseridos antes da implantação deste novo procedimento, estes continuam vinculados apenas a matrícula do imóvel.

191. Portanto, diante da informação de que os responsáveis tomaram providências no sentido de assegurar que as novas ligações sejam cadastradas com base nos documentos pessoais dos consumidores, entendo que a responsabilidade pela metodologia adotada por gestões anteriores, que resultaram no estoque de cadastros vinculados ao imóvel, não lhes deve ser imputada.



192. Assim, diante do exposto, não acompanho o entendimento da SECEX e não coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, pois entendo pelo **afastamento** da irregularidade, uma vez que os responsáveis tomaram providências no sentido de implantar novo procedimento que propiciou que novas ligações fossem vinculadas ao usuário e não ao imóvel.

193. Mas, considerando que ainda remanesce um estoque de cadastros vinculados ao imóvel, entendo pela expedição de determinação para que a atual gestão realize a regularização do estoque da base cadastral de informação do DAE-VG cuja fatura de prestação de serviço ainda está vinculada ao imóvel, afim de vinculá-las ao usuário, no prazo de 120 dias.

194. Mais um achado apontado pela Equipe de Auditoria, o **9**, tratou da não cobrança dos créditos da Autarquia, que, segundo a Equipe, somam o valor de R\$ 97.960.114,90.

195. A Equipe Técnica ressaltou que, nesse total, houve prescrição daqueles inscritos há mais de 10 anos, em razão da ausência de cobrança por meio de ajuizamento de ações competentes. Informou que a Autarquia realizou algumas cobranças por meio de mutirões de conciliação, com a participação de servidores que realizaram curso oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado.

196. Salientou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande está entre os grandes devedores do DAE-VG, cujo débito supera 500 mil reais.

197. Diante da constatação da inércia dos responsáveis para realizar a cobrança desses créditos, a Equipe Técnica apontou a irregularidade a seguir:

Achado 9 - Não foram adotadas providencias efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 , levando a prescrição daquelas dívidas inscritas há mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal.

**BB03. Gestão Patrimonial. Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

**Responsáveis:**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente

**Eduardo Abelaira Vizotto** – ex-Diretor-Presidente



**Delci Baleeiro Souza Junior** – Procurador Geral  
**Lucimar Sacre de Campos** – Prefeita Municipal

198. A conduta que foi atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Eduardo Abelaira Vizotto e Delci Baleeiro Souza Júnior, consistiu em não realizar ações com o objetivo de garantir o recebimento dos créditos do DAE-VG junto aos seus devedores, em especial aos grandes devedores.

199. Ao Senhora Lucimar Sacre de Campos foi atribuída a seguinte conduta:

Não empenhou, liquidou e pagou as faturas vencidas decorrentes do fornecimento de água e coleta de esgoto fornecidos pelo DAE-VG durante a sua gestão, bem como não buscou adimplir as obrigações derivadas das dívidas ativas inscritas no DAE-VG, contribuindo para piorar a situação patrimonial da Autarquia. Ou seja, a Prefeita de Várzea Grande não observou a responsabilidade na gestão fiscal, visto que a omissão em realizar o pagamento das faturas ao DAE-VG agravou a situação patrimonial da Autarquia. (Doc. Digital 219518/2017, fl. 62)

200. Os Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Delci Baleeiro Souza Júnior, em sede de defesa, alegaram que não está sendo levada em consideração a situação da Autarquia no passado e o quanto já evoluiu nesse curto espaço de tempo, o que, segundo os Defendentes, pode ser constatado através do Sistema APLIC, pelo incremento da receita, pela evolução na arrecadação da Autarquia, bem como pela maior eficiência no fornecimento de água e coleta de esgoto.

201. Ressaltaram que as ações dos Gestores da Autarquia devem ser avaliadas na medida de suas limitações, sejam de mão de obra, de espaço físico ou de recursos financeiros.

202. Asseveraram que o DAE-VG vem adotando medidas com objetivos de realizar a cobrança dos seus credores. Citaram os mutirões de conciliação, o lançamento do programa “Tolerância Zero”, que intensificou os cortes no abastecimento de água dos consumidores inadimplentes e iniciou a execução dos acordos não cumpridos pelos consumidores, além de estarem em negociação com o Serasa *Experian*, no sentido de promover a negativação dos devedores.



203. Quanto ao débito da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, alegaram que o DAE-VG estava aguardando o final do exercício de 2017 para realizar um encontro de contas, buscando equalizar os créditos de janeiro de 2015 à dezembro de 2017.

204. O Senhor Eduardo Abelaira Vizotto utilizou-se dos mesmos argumentos dos outros Defendentes e ressaltou que, em 2016, instituiu comissão com a finalidade de apurar a liquidez dos créditos e para apresentar providências quanto à cobrança e à inscrição da dívida ativa, porém, segundo o Defendente, antes do término desse levantamento ele solicitou a sua exoneração do cargo de Presidente.

205. A Senhora Lucimar Sacre de Campos, por sua vez, alegou que a Prefeitura Municipal está providenciando um novo encontro de contas, nos moldes do realizado referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, no qual abarcará o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

206. Asseverou que estão sendo realizadas obras para a melhoria do Sistema de Saneamento Básico, que é uma prioridade de sua administração, e citou alguns bairros de Várzea Grande que estão recebendo essas obras.

207. A Equipe Técnica asseverou que, apesar de o Senhor Eduardo Abelaira Vizotto ter instituído comissão para apurar a liquidez e certeza dos créditos da Autarquia, o resultado dos trabalhos realizados por essa comissão não surtiram efeitos.

208. Demonstrou, por meio dos valores arrecadados, que a evolução da arrecadação no período de 2015 a 2016 não foram melhores que nos exercícios anteriores.

209. Segundo a Equipe de Auditoria, o suposto encontro de contas não consta no sistema de informações GSAN e que não se pode admitir que o encontro de contas seja realizado em período superior a 1 ano.

210. Quanto às obras citadas pela Prefeitura Municipal, a Equipe ressaltou que esse tema não é objeto deste processo de Auditoria.

211. Por fim, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade com a sugestão de expedição de determinação legal.



212. O Ministério Público de Contas ressaltou que, conforme relatado pela Equipe de Auditoria, a única forma utilizada pela Autarquia para a realização das cobranças dos débitos foi por meio do mutirão de conciliação, deixando de utilizar outros meios como a cobrança administrativa, a inscrição em sistema de proteção ao crédito, o protesto em cartório, entre outros meios.

213. Asseverou que, segundo a Equipe Técnica, dos R\$ 97.960.114,90, apenas R\$ 12.987.547,49 foram objeto de cobrança, o que, segundo o Órgão Ministerial, demonstra negligência dos Gestores da Autarquia em promover a cobrança por outros meios legais.

214. O Ministério Público de Contas lembrou, ainda, que ficou demonstrado nos autos que algumas faturas do pronto socorro municipal, referentes aos anos de 2002, 2003, 2016 e 2017, encontram-se em aberto.

215. Ademais, para o Órgão Ministerial, o encontro de contas alegado na defesa, pela Prefeita Municipal, não pode se referir a período superior a 1 ano, pois a situação financeira da Autarquia, conforme relatado pelos próprios Gestores, não dá margem para aguardar o recebimento por mais de um ano, pois isso dificulta um planejamento eficaz para que o DAE-VG preste um serviço de qualidade.

216. Quanto à responsabilização da Prefeita Municipal, o Ministério Público de Contas entende que, uma vez que a Prefeitura Municipal é uma grande devedora do DAE-VG, a Gestora é responsável, pois esta tem a obrigação de emitir o empenho desses valores, mesmo que de forma intempestiva.

217. Desse modo, o Órgão Ministerial acompanhou a Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

218. Pois bem. A cobrança efetiva da Dívida Ativa evita que o crédito tributário prescreva pelo descumprimento de um dever legal. Para tanto, exige-se medidas de combate à evasão e à sonegação, o controle sobre a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, bem como a interposição adequada e eficaz de ações judiciais para cobrança da dívida ativa.



219. Verifico que, conforme explanado anteriormente, o DAE-VG, por meio da Portaria 83/2016, institui comissão para a apurar os seus valores a receber. Porém, os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva atuação dessa comissão e os seus efeitos práticos, pois conforme apontado pela Equipe de Auditoria, o valor a receber pelo DAE-VG ultrapassa os 95 milhões de reais.

220. Quanto à responsabilização da Senhora Lucimar Sacre de Campos, atual Prefeita Municipal de Várzea Grande, entendo que não era de sua responsabilidade a adoção de providências para a realização da cobrança desses valores, pois a sua responsabilização era quanto ao pagamento dos valores devido pela Prefeitura Municipal ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, pelo consumo de água do pronto socorro e de escolas municipais.

221. Assim, nesse ponto, não acompanho a Equipe Técnica e não coaduno com o Órgão Ministerial, pois afasto a responsabilidade da Prefeita Municipal quanto à não adoção de medidas para a realização de cobrança dos valores a receber do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

222. Já, em relação à responsabilização dos demais, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com o entendimento ministerial, pois não ficou demonstrado nos autos a adoção de medidas para a realização de cobranças dos valores a receber e os seus resultados.

223. Desse modo, mantenho a irregularidade **BB03**, de natureza **grave**, com aplicação de multa aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Eduardo Abelaira Vizotto e Delci Baleeiro de Souza Júnior.

224. Houve ainda o apontamento referente ao **achado 10**, que trata da não provisão de créditos de liquidação duvidosa, o que tornou superestimada a composição do ativo do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

225. A Equipe Técnica relatou que, no Balanço Patrimonial da Autarquia, não há provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, o que fere o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.



226. Diante dessa constatação, a Equipe de Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

Achado 10 - Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei no 4.320/64, artigo 85.

**CB01. Contabilidade. Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente

**Eduardo Abelaira Vizotto** – ex-Diretor-Presidente

**Osmar Alves da Silva** – Diretor Contábil

227. A conduta que foi atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira Vizotto, consistiu em não realizar ações com o objetivo de garantir que as demonstrações contábeis retratem a real situação patrimonial do DAE-VG, em especial a contabilização da perda de créditos de liquidação duvidosa da Autarquia”.

228. No que se refere à conduta imputada ao Senhor Osmar Alves da Silva, esta consistiu em não realizar os registros contábeis, conforme estabelecem as normas de contabilidade, a fim de garantir que as demonstrações contábeis retratem a real situação patrimonial do DAE-VG, em especial a contabilização da perda de créditos de liquidação duvidosa da Autarquia.

229. Em sua defesa, o Senhor Ricardo Azevedo Araújo e o Senhor Osmar Alves alegaram que esse apontamento foi objeto das alegações constantes no achado 6 e a falha na discriminação da movimentação da dívida, no final do exercício de 2016, entre o valor inscrito e o valor da baixa, onde se considerou todos os valores como dívida corrente, prejudicou a provisão de perdas de crédito de liquidação duvidosa.

230. O Senhor Eduardo Abelaira Vizotto, em sua defesa, utilizou os mesmos argumentos trazidos pelos Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Osmar Alves e salientou que foi editada a Portaria 83/2016, cujo objetivo foi levantar os créditos para subsidiar a previsão das perdas de créditos de liquidação duvidosa, porém, segundo o Defendente, antes do término desse levantamento ele solicitou a sua exoneração do cargo de Presidente.



231. Ao analisar as defesas apresentadas, a Equipe Técnica entendeu que os responsáveis admitiram que não há provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, porém, os argumentos de que esse problema ocorreu no exercício de 2016 não merecem guarida, uma vez que ficou constatado que, em exercícios anteriores, não foram realizadas essas provisões, sendo uma prática contumaz na contabilidade do Órgão.

232. Desse modo, a Equipe de Auditora manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade.

233. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, discorreu sobre o princípio da Prudência, pois determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para o passivo e ressaltou que esse princípio pressupõe o emprego de um certo grau de precaução, no sentido de que as receitas não sejam superestimadas e, da mesma forma, as despesas não sejam subestimadas, dando uma maior confiabilidade quando da apresentação dos componentes patrimoniais.

234. Ressaltou ainda, que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impõe a observância ao princípio da prudência por parte da contabilidade dos órgãos públicos e, também, determina a competência de quem deve realizar o ajuste para perdas com devedores duvidosos e o ajuste a valor presente das dívidas.

235. Assim, acompanhou a Área Técnica, pois do mesmo modo, entendeu que a Autarquia não registra em seu Balanço Patrimonial a conta “perdas de créditos de liquidação duvidosa”, o que resulta em uma supervalorização dos ativos da autarquia e ocasiona uma distorção em relação ao conhecimento da real composição patrimonial do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

236. Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Eduardo Abelaira Vizotto e Osmar Alves da Silva, bem como a expedição de determinação legal à atual gestão para que promova, ao final de cada exercício financeiro, o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, conforme determina o artigo 85 da Lei 4.320/1964.

237. A meu ver, cabe destacar que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa deve ser registrada nas empresas ou órgãos da Administração Pública que não



realizam recebimentos de forma imediata, ou seja, nos casos em que a prestação de serviços é praticamente com vencimento a prazo e, nesse caso, há possibilidade de o recebimento desses valores não se efetivar.

238. Nessa hipótese, a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa é constituída para reconhecer, no resultado do exercício, as prováveis perdas no recebimento de créditos registrados no ativo de uma companhia.

239. Quando uma empresa deixa de promover o reconhecimento desses valores em seu balanço patrimonial, este não representa a verdadeira situação líquida do seu patrimônio, pois como já destacado, essa provisão contábil tem por finalidade reconhecer, por estimativa, as possíveis perdas decorrentes do não recebimento de créditos por venda a prazo.

240. A adoção da PCLD assegura a aplicação do princípio da Prudência, que pressupõe o emprego de um certo grau de precaução necessário às estimativas em certas condições de incerteza, para que receitas não sejam superestimadas e as despesas não sejam subestimadas, trazendo maior confiabilidade ao Balanço Patrimonial da entidade, conforme já explanado pelo Órgão Ministerial.

241. Ressalto que a definição desse Princípio encontrava-se explicitada na Resolução 750/1993, do CFC, que foi revogada e substituída pela Resolução 1.374/2011 - CFC, que trata da estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro, que abarcou essa definição.

242. Diante do exposto, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial. Mantenho a irregularidade classificada como **CB01**, de natureza **grave**, com aplicação de **multa** aos responsáveis.

243. Entendo ainda, pela expedição de **determinação** para que o Setor de Contabilidade da Autarquia promova o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, no prazo de 90 dias.

244. Por fim, a SECEX apontou o **achado 11**, que trata do não cancelamento de créditos prescritos em dívida ativa, o que resultou em uma composição superestimada do ativo da Entidade.



245. A Equipe de Auditoria analisou o sítio eletrônico do DAE-VG e identificou que há imóveis com faturas em aberto desde o ano de 1998, ano que foi criada a Autarquia.

246. Em razão desse achado, a Equipe de Auditoria apontou a irregularidade a seguir:

Achado 11 - Não houve cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei 4.320/64, artigo 85.

**CB01. Contabilidade. Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**Responsáveis:**

**Ricardo Azevedo Araújo** – atual Diretor-Presidente

**Eduardo Abelaira Vizotto** – ex-Diretor-Presidente

**Osmar Alves da Silva** - Diretor Contábil

247. A conduta que foi atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira Vizotto, consistiu em não realizar ações com o objetivo de garantir que as demonstrações contábeis retratem a real situação patrimonial do DAE-VG, em especial a baixa dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa.

248. No que se refere à conduta imputada ao Senhor Osmar Alves da Silva, esta consistiu em não realizar os registros contábeis, conforme estabelecem as normas de contabilidade, de maneira a garantir que as demonstrações contábeis retratem a real situação patrimonial do DAE-VG, em especial não realizou a baixa dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa.

249. Em sua defesa, o Senhor Ricardo Azevedo Araújo e o Senhor Osmar Alves da Silva, alegaram que, conforme explanado no achado 6, a atual gestão está promovendo ações no sentido de melhorar a prática administrativa e buscar a eficiência na gestão.

250. O Senhor Eduardo Abelaira Vizotto argumentou que, apesar de ter gerido o DAE-VG por apenas 18 meses, organizou as finanças, melhorou o abastecimento de



água para a população, adequou a Autarquia conforme recomendações do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Controle Interno do Município.

251. A Equipe de Auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que os argumento dos responsáveis não foram suficientes para afastá-la.

252. Ressaltou que na entidade não há a prática de realizar os cancelamentos de créditos prescritos, inscritos em dívida ativa.

253. O Ministério Público de Contas, mais uma vez, sustentou que houve a inobservância, por parte dos gestores da Autarquia, dos princípios da prudência e da oportunidade, pois os ativos do DAE-VG encontram-se supervalorizados por falta da baixa dos créditos prescritos.

254. Quanto ao princípio da oportunidade, o Órgão Ministerial salientou que este se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais, os quais produzem informações fidedignas.

255. O fato de os Gestores não terem procedido a baixa de créditos prescritos prejudicou a produção de informações íntegras e tempestivas, que serviriam para auxiliar na tomada de decisões pela gestão da Autarquia.

256. Assim, o Ministério Público de Contas opinou, acompanhando a SECEX, no sentido de manter a irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

257. Pois bem. Conforme constatado pela Equipe de Auditoria, verifico que a Autarquia, em sua contabilidade, não promove a baixa de valores incobráveis, pois conforme constatado, há valores datados de 1988.

258. No caso em análise, os valores não se tratam de créditos tributários e sim de tarifas de água e esgoto e, segundo o entendimento consolidado pelo STJ, o prazo prescricional para essa modalidade de crédito, por se tratar de preço público, deve respeitar a prescrição regida pelo Código Civil, ou seja, o prazo decenal, conforme julgamento do Recurso Especial 1.117.903/RS, trazido a seguir:



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **RE 447.536 ED**, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; **AI 516402 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e **RE 544289 AgR**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **REsp 690.609/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; **Resp 928.267/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e **REsp 1.018.060/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos ." (**REsp 928.267/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009).

5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: *Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177."*



6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: *"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*

7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. *In casu*, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo deles).

259. Conforme citado pelo Órgão Ministerial, os responsáveis deixaram de atender um dos princípios da Contabilidade, o da Oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para a produção de informações íntegras e tempestivas, pois, ao deixar de atender a esse princípio, a informação contábil perde a sua relevância e sua confiabilidade.

260. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas. Mantenho a irregularidade **CB01**, de natureza **grave**, referente ao achado 11, constante do Relatório Técnico Preliminar, com aplicação de **multa** aos Senhores Ricardo Azevedo Araújo, Eduardo Abelaira Vizotto e Osmar Alves da Silva, pelo fato de não terem ajustado a contabilidade do Órgão de modo que o Balanço Patrimonial apresentasse a realidade da Autarquia.

261. Entendo ainda, pela **determinação** para que a atual Gestão do DAE-VG proceda o levantamento dos valores dos créditos prescritos nos últimos 10 anos, e promova a sua baixa, emitindo as notas explicativas, quando do fechamento do Balanço Patrimonial da Entidade.

262. **Estes são os fundamentos que embasaram o meu voto.**

## VOTO



263. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 5.126/2017, ratificado pelo 804/2018, ambos da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, para:

264. I) **CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade acerca da Dívida Ativa e Passiva, nos exercícios compreendidos entre 2012 à 2017, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG.

265. II) **No mérito**,

a) **APLICAR multa** ao Senhor **Eduardo Abelaira Vizoto**, ex-Diretor-Presidente no período de 05/2015 a 11/2016, no total de **24 UPFs-MT**, sendo:

a.1) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 6, irregularidade **BB02, Gestão Patrimonial**, de natureza **grave**, referente à ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG o que resultou na irregular inscrição dos créditos em dívida ativa, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;

a.2) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 9, irregularidade **BB03, Gestão Patrimonial**, de natureza **grave**, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos crédito do DAE-VG, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;

a.3) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 10, irregularidade **CB01, Contabilidade**, de natureza **grave**, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;

a.4) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 11, irregularidade **CB01, Contabilidade**, de natureza **grave**, pelo não cancelamento dos



créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP.

b) **APLICAR multa** ao Senhor **Ricardo Azevedo Araújo**, Diretor-Presidente, a partir de 22/01/2016, no total de **24 UPFs-MT**, sendo:

- b.1) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 6, irregularidade **BB02, Gestão Patrimonial**, de natureza **grave**, referente à ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG o que resultou na irregular inscrição dos créditos em dívida ativa, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- b.2) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 9, irregularidade **BB03, Gestão Patrimonial**, de natureza **grave**, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos crédito do DAE-VG, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- b.3) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 10, irregularidade **CB01, Contabilidade**, de natureza **grave**, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- b.4) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 11, irregularidade **CB01, Contabilidade**, de natureza **grave**, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007;



artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP.

c) **APLICAR multa** ao Senhor **Delci Baleeiro Souza Júnior**, Procurador-Geral, no valor de **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 9, irregularidade **BB03, Gestão Patrimonial**, de natureza **grave**, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP.

d) **APLICAR multa** ao Senhor **Osmar Alves da Silva**, Diretor Contábil, no total de **12 UPFs-MT**, sendo:

d.1) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 10, irregularidade **CB01, Contabilidade**, de natureza **grave**, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;

d.2) **6 UPFs-MT**, pelo apontamento 11, irregularidade **CB01, Contabilidade**, de natureza **grave**, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP.

266. III) **DETERMINAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que:

a) realize a regularização da inscrição dos valores não recebidos na data de vencimento, de maneira a observar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei 4.320/1964, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei 6.830/1964, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei



9.492/1997, artigos 1º, 22 e 27, e encaminhe ao Tribunal de Contas, o resultado das providências tomadas, no prazo de **120 dias**, a partir da publicação do Acórdão;

b) realize a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado, por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe ao Tribunal de Contas, o resultado das providências tomadas, no prazo de **120 dias**, a partir da publicação do Acórdão;

c) proceda o levantamento dos valores dos créditos prescritos nos últimos 10 anos, e promova a sua baixa, emitindo as notas explicativas, quando do fechamento do Balanço Patrimonial da Entidade, no prazo de **120 dias**;

d) firme Termo de Confissão da Dívida junto à empresa Rede Cemat/Energisa. Sugiro que tome como referência os termos estabelecidos no termo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Concessionária de energia elétrica, no qual houve a anistia da Prefeitura Municipal de Cuiabá, dos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida, e estabeleceu um cronograma de desembolso e consequente compromisso por parte da Prefeitura frente a empresa Energisa, no prazo de **90 dias**;

e) através de seu Setor de Contabilidade, promova o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; no prazo de **90 dias**.

267. Por fim, **DETERMINO** o envio das informações constantes do Protocolo Control-P 25.142-9/2017, referentes ao Termo de Parcelamento realizado entre a



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Energisa, para conhecimento, ao DAE-VG e à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para que sirva como referência de negociação junto à concessionária de energia elétrica.

268. É o Voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)